



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 73/2026

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 09 de abril de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 73/2026, de autoria dos vereadores Warley Higino Pereira e Nilma Aparecida Silva com a ementa: *"Institui o Cartão Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Oculta no âmbito da rede pública de saúde do Município de Ouro Branco/MG e dá outras providências."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 73/2026, de autoria dos vereadores Warley Higino Pereira e Nilma Aparecida Silva com a ementa: *"Institui o Cartão Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Oculta no âmbito da rede pública de saúde do Município de Ouro Branco/MG e dá outras providências."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à  
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225  
[www.ourobranco.cam.mg.gov.br](http://www.ourobranco.cam.mg.gov.br)



# Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende **em parte** aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

Os apontamentos relacionados à técnica legislativa que merecem menção tangenciam os artigos 6º-A, 6º-B, 9º-A e 9º-B, assim como a parte final do art. 10º (sic). Explicamos:

Com efeito, o uso de letras após a designação do número identificador de determinado artigo de lei materializa técnica de reorganização normativa provocada por lei ulterior que tenha tido por finalidade alterar a redação original do diploma legal. Nesse sentido está o art. 12, III, "b" da LC 95:

Art. 12. A **alteração** da lei será feita:

[...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

[...]

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, **devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas**, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

Nesse sentido, como a proposição pretende inaugurar a regulamentação concernente ao objeto da lei - não se propõe modificação de ato normativo anterior - é impróprio o uso da técnica descrita no artigo acima transcrito.

**Assim, os dispositivos do projeto devem ser renumerados para que sigam a ordem numérica, sem a inclusão de letras, tendo em vista a inadequação**



# Câmara Municipal de Ouro Branco

já relatada nesse parecer.

Quanto ao art. 10º verificamos, em um primeiro momento, a inadequação do uso da versão ordinal da numeração dispositiva. É que o art. 10, inciso I da LC 95 estabelece que *"a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;"*

Isso significa que a partir do nono artigo, deve ser utilizada a numeração cardinal, ou seja, **o art. 10º deve ser indicado, na verdade, como art. 10.**

Além disso, após a redação do caput, foi incluído trecho que descreve um "modelo visual do cartão". Ocorre que o corpo da lei deve ser reservado às matérias que possuem caráter eminentemente normativo, ou seja, que perfaçam um comando legal concreto.

**A descrição visual do cartão, a nosso ver, é própria dos anexos de lei, devendo neles constar.** Até mesmo porque esse assunto em nada se relaciona com o tema do art. 10 (que dispõe sobre as despesas geradas pelo projeto de lei).

Feitas essas considerações sobre a técnica legislativa, passemos a análise de regimentalidade da proposição. De fato, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

*apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

Quanto à constitucionalidade, *in casu*, verifica-se que o Projeto de Lei institui o cartão municipal de identificação da pessoa com deficiência oculta, com o propósito de assegurar a esse público o atendimento prioritário e humanitário nos serviços públicos de saúde municipal.

A iniciativa parlamentar, como regra, é admitida. A reserva de iniciativa constitui exceção. Ocorre que, no presente caso, o projeto não se limita a enunciar diretriz geral de política pública, nem apenas sugere providência administrativa.

Ao contrário, a proposição institui programa administrativo específico e impõe ao Executivo a sua concreta operacionalização. Isso se verifica de forma inequívoca porque o PL nº 73/2026 **determina que a Secretaria Municipal de Saúde realize a emissão do cartão; estabelece quais documentos devem ser apresentados; define o conteúdo mínimo obrigatório do documento; impõe a utilização de QR Code para validação; exige laudo médico em moldes específicos; prevê regulamentação administrativa sobre critérios de concessão, modelo do cartão, cadastro, controle, renovação e cancelamento; determina a capacitação dos profissionais da rede pública de saúde; fixa prazo de 30 dias para emissão; e ainda estabelece penalidades administrativas ao servidor público responsável em caso de descumprimento.**

O art. 6º, ao atribuir a emissão à Secretaria Municipal de Saúde e fixar os documentos exigíveis, invade a esfera de gestão do serviço. O art. 7º, ao determinar o conteúdo da futura regulamentação, retira do Executivo a liberdade administrativa mínima para conformar o procedimento. O art. 8º, ao impor capacitação de profissionais, cria obrigação direta de gestão de pessoal. O art. 9º-A, ao fixar prazo máximo para emissão, interfere na organização interna do procedimento. O art. 9º-B, ao prever advertência, suspensão e outras sanções administrativas a servidor público, **avança**



# Câmara Municipal de Ouro Branco

sobre matéria de regime disciplinar funcional.

Evidencia-se, assim, que o projeto cria obrigações concretas para órgão do Poder Executivo e disciplina a forma de prestação do serviço público municipal de saúde, interferindo diretamente em matéria típica de gestão administrativa. Sobre o assunto: *“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.”* (STF. ADI 3254. Rel. Min. Ellen Gracie. J. 16 nov. 2005)

É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos como o Tema 917, admite leis de iniciativa parlamentar que possam gerar despesa para a Administração, desde que não tratem da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores. **Esse, porém, não é o caso dos autos.** Aqui, a proposição alcança precisamente esses núcleos sensíveis: molda atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, disciplina a execução administrativa da política pública e alcança, inclusive, a responsabilização funcional de servidores.

Em caso similar, o atual presidente do Brasil optou por vetar proposição que obrigava o SUS a distribuir cordões para identificar pessoas com deficiências ocultas:

(...) O presidente Lula vetou integralmente o projeto que obrigava o SUS a distribuir os cordões com desenhos de girassóis para identificar pessoas com deficiências ocultas.

O texto foi aprovado na Câmara e no Senado por unanimidade e alterava o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A iniciativa previa a distribuição das fitas entre pessoas com autismo, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, ansiedade e epilepsia.

Os ministérios da Saúde e da Fazenda opinam pelo veto à proposta. O governo alega que o projeto cria uma despesa obrigatória de caráter continuado sem a estimativa de impacto financeiro, sem identificar a fonte do dinheiro e sem medida de compensação. - [https://cbn.globo.com/politica/noticia/2025/12/01/lula-veta-](https://cbn.globo.com/politica/noticia/2025/12/01/lula-veta)



# Câmara Municipal de Ouro Branco

[projeto-que-obrigava-o-sus-a-distribuir-cordoes-para-identificar-pessoas-com-deficiencias-ocultas.ghtml](#)

Não menos importante é o fato que o objeto já guarda regulamentação similar na Lei Federal 14.624/2023, que instituiu o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. A criação de um novo cartão municipal pode implicar em dificuldades operacionais tanto para o usuário quanto para os servidores públicos que terão que se atentar para diferentes dispositivos identificadores destinados ao mesmo fim.

Por conseguinte, a conclusão jurídica é direta: o Projeto de Lei nº 73/2026 padece de vício formal de iniciativa e, por essa razão, nos parece inconstitucional.

Por fim, registramos que a adequação recomendada não consiste em emendar o projeto para mantê-lo como lei, mas em convertê-lo em indicação legislativa. A indicação poderá sugerir ao Chefe do Poder Executivo a adoção de estudos e providências para implementação e capacitação dos servidores à luz do que já prevê a Lei Federal 13.146, com redação dada pela lei Federal 14.624/2023.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Saúde**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

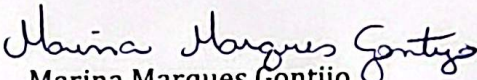
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

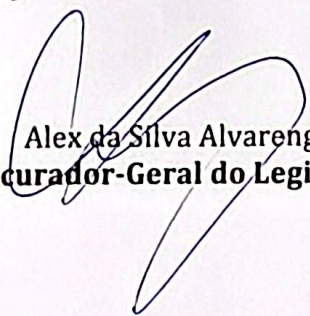
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opinamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei n.º 73/2026, de autoria dos vereadores Warley Higino Pereira e Nilma Aparecida Silva com a ementa: *"Institui o Cartão Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Oculta no âmbito da rede pública de saúde do Município de Ouro Branco/MG e dá outras providências."* Encaminhem-se os autos para leitura em reunião e, posteriormente, às comissões temáticas para parecer.

Ouro Branco, 07 de maio de 2026.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo